

A. I. Nº - 232939.0315/02-6

AUTUADO - TJ HUGHES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNETE- 13.08.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0266-01/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM A INSCRIÇÃO CADASTRAL BAIXADA (PESSOA NÃO INSCRITA). FALTA DE PAGAMENTO NO POSTO FISCAL DE FRONTEIRA. Alegado tratar-se de mercadorias destinadas a demonstração. Somente é prevista a suspensão da incidência do imposto nas remessas de mercadorias para demonstração no caso de remessas internas. A legislação determina que mercadorias procedentes de outros Estados, quando sem destinatário certo ou destinadas à pessoa não inscrita, devem ter o imposto sobre o valor adicionado pago por antecipação, na entrada neste Estado, no posto fiscal de fronteira (pagamento espontâneo). Isso não foi feito. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/3/2002, diz respeito à exigência de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição no cadastro estadual baixada. Imposto exigido: R\$ 3.869,50. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa alegando que havia solicitado cancelamento da inscrição estadual por falta de movimentação, mas, como o fornecedor não estava ciente do cancelamento, remeteu as mercadorias em questão. Argumenta que as mercadorias vieram para demonstração, não havendo por isso circulação mercantil. Pede o cancelamento do Auto de Infração.

A fiscalização manifestou-se no sentido de que a legislação não admite a remessa interestadual de mercadorias para demonstração junto a estabelecimento com a inscrição baixada. Opina pela manutenção do procedimento fiscal.

VOTO

As mercadorias destinavam-se a demonstração. Provém do Rio de Janeiro.

Nas remessas internas de mercadorias para demonstração, é prevista a suspensão da incidência de ICMS. Não há, porém, previsão do mesmo tratamento fiscal no caso de remessas interestaduais.

Nada impede que um contribuinte remeta mercadorias para demonstração junto a pessoa estabelecida em outro Estado, muito embora, nessa situação, haja incidência normal do tributo.

Como o destinatário não é inscrito na Bahia, o imposto sobre o valor adicionado deveria ter sido pago (espontaneamente) no primeiro posto fiscal do percurso neste Estado. Não haveria Auto de Infração. Como assim não ocorreu, está correta a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.0315/02-6, lavrado contra **TJ HUGHES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.869,50, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, “e”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de agosto de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR